

# Uma moratória injusta

6 AGO 1988

VICENTE RENATO PAOLILLO

O GLOBO

**A**o apagar das luzes do primeiro turno da Constituinte, foi aprovada uma incrível moratória em favor da Administração Pública.

A matéria passou quase despercebida porque, incluída juntamente com outros itens totalmente distintos, entrou em votação após a votação da anistia em favor dos microempresários.

Este dispositivo, que tem o número 37 das Disposições Transitórias, objetiva, na prática, liberar as Fazendas Públicas de cumprirem determinações da Justiça, transitadas em julgado e que se encontram aguardando o respectivo cumprimento pela ordem cronológica com que deram entrada. Por este artigo, os débitos pendentes, à época da promulgação da Constituição, poderão ser pagos em oito parcelas anuais, a partir de 1989!

Tais sentenças judiciais envolvem processos de diversas naturezas, como desapropriações, ações de funcionários públicos referentes a diferenças e vantagens salariais, devoluções de tributos recolhidos indevidamente, e até mesmo reparações por atos ilícitos, como os provenientes de simples colisões causadas por carros oficiais.

A atual Constituição, no tocante a este tipo de execuções, prevê que o Governo, ao receber a ordem de pagamento (precatório ou requisitório judicial) deve incluí-la na primeira previsão orçamentária que vier a ser feita.

Acontece que tal inclusão tem sido feita em valores nominais e com isto o pagamento que vem a ser efetuado, passado um ano ou mais, representa valor muito defasado. Daí ser obrigado o credor a cobrar a diferença e o Judiciário expedir novo precatório, que é colocado no orçamento se-

guinte, e assim sucessivamente, eternizando-se os feitos nos tribunais.

Em 1982, o Tribunal de Justiça de São Paulo procurou resolver tal questão, adotando provimento que fazia com que as ordens de pagamento expressassem, além do valor singelo, o seu correspondente em ORTNs na época. Com isto, aplicava-se o princípio da isonomia, pois é nesta condição que o contribuinte recolhe impostos e taxas que porventura deixou de pagar no prazo certo.

Mas o Governo do Estado de São Paulo, em 1984, insurgiu-se contra tal critério e através de inúmeros recursos ao Supremo Tribunal Federal conseguiu sustar as ordens de seqüestro de verbas que o Judiciário paulista determinara não pagar em valores atualizados.

É claro que o cumprimento de precatórios em valores singelos transformou-se, na prática, em autêntica inocuidade, pois os credores, recebendo valores absolutamente corroidos pela inflação, jamais conseguem obter a integral satisfação do seu crédito.

Tal posicionamento acabou agravando o problema, os débitos se acumularam e hoje em São Paulo, tanto no Estado como no Município, existem precatórios na fila desde 1983 aguardando pagamento.

Ao tratar do assunto na Parte Geral, a Constituinte avançou muito pouco; confirmou em linhas gerais o sistema anterior, acrescentando apenas que os valores, após a expedição de precatórios, deverão ser atualizados, mas somente até a elaboração do Orçamento, esposando a tese irreal de que a peça orçamentária não pode conter números flexíveis, o que é uma rematada distorção, pois todos os demais

compromissos do Governo são corrigidos, como os contratos de obras e os próprios vencimentos do funcionalismo. Com este critério os credores serão menos prejudicados, mas o problema continuará sem solução, a não ser que novos iluminados "decretem" a inflação zero.

Mas, o pior acabou acontecendo nas Disposições Transitórias com a autêntica concordata que foi concedida a estes maus pagadores.

Destarte, depois de enfrentarem um processo judicial por dois ou três anos e aguardarem na fila por cinco anos (no caso de São Paulo), os credores precisarão aguardar mais oito para receberem o seu crédito, o que é um inominável absurdo!

No caso das desapropriações, a matéria é ainda mais dramática porque, além do desrespeito à coisa julgada, existe a violentação do direito de propriedade, sendo certo que, na Capital de São Paulo, a maior parte dos imóveis desapropriados é constituída de imóveis modestos, pequenos lotes, residências ao longo de córregos etc.

Ademais disso, a incoerência é tamanha que os processos que forem encerrados alguns dias após a promulgação da nova Carta não serão alcançados pela moratória e, deste modo, serão beneficiados em relação aos anteriores, recebendo dentro das normas. Os marginalizados serão apenas os que tiverem a infelicidade de se encontrarem na fila quando da festiva promulgação!

Urge que neste segundo turno tal iniquidade seja suprimida do texto, sob pena de o País passar a ostentar uma Constituição contrária aos princípios elementares de uma nação civilizada.